

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 609, DE 2003

Proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito da expressão “pobre declarado”

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Bosco Costa

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, com a Proposição em epígrafe, pretende proibir que nas certidões de nascimento e de óbito sejam inseridas a expressão ‘pobre declarado’.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Em reunião realizada neste dia 25 de novembro de 2003 o Plenário desta Comissão, através do ilustre Deputado Aloysio Nunes Ferreira, sugeriu que fosse realizada modificação da redação do projeto, no sentido de abranger não somente a expressão “pobre declarado”, mas também toda e qualquer outra que indique condição de pobreza.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão apresentada na reunião supracitada mereceu acolhida por parte deste Relator, uma vez que os cartórios, para burlar a *mens legis*, poderiam inventar outra expressão para humilhar o cidadão pobre, o que viria tornar inútil a presente iniciativa.

Nosso voto é, pelo exposto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 609, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Bosco Costa
Relator

2003.8335.058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 609, DE 2003

Proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito da expressão “pobre declarado”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes, alterando as Leis 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos; e 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Art. 2º O art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º A:

"Art. 30.

§ 4º A. É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes" (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 45.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes" (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2003 .

Deputado Bosco Costa
Relator

2003.8335.058